

## Proposta de Diretrizes na Área de Cooperação Técnica e Acadêmica com Outros Organismos

Senhor Presidente do CONPEDI

Atendendo à deliberação adotada pelo Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, na reunião ocorrida em Recife/PE, na data de 15 e 16/06/03, reuniu-se em Fortaleza/CE, na data de 31/07/03, a Comissão constituída para o fim de elaborar propostas para a definição do papel do CONPEDI no tocante ao fomento e à cooperação técnica, científica e acadêmica na área de pós-graduação em Direito e afins, através de convênios com entidades nacionais e estrangeiras, de natureza pública e privada, com ou sem índole corporativa.

A Comissão, constituída pelos Professores Doutores Margarida Maria Lacombe Camargo (UGF), Martônio Mont'Alverne Barreto Lima (UNIFOR) e Saulo José Casali Bahia (UFBA), após discussões, concluiu caber a propositura das diretrizes em anexo para a ação do CONPEDI no tocante à mencionada cooperação e fomento.

Deve ser ressaltado que o centro das discussões versou sobre a possibilidade dos convênios específicos das entidades filiadas preverem a oferta dirigida de vagas a membros ou pessoas indicadas pelos organismos convenientes, em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Se por um lado avulta a demanda reprimida existente, e a conveniência social da oferta, por outro lado se coloca a impossibilidade do acesso ao ensino superior, em sua modalidade de pós-graduação estrita, sofrer reserva de acesso, quer por instituições de ensino públicas, quer privadas.

Entendeu-se que o acesso a cursos de mestrado acadêmico ou de doutorado não poderia se concretizar por meio convênios celebrados para formação de turmas exclusivas privilegiadoras de juizes, promotores etc. Referida postura ignorará a população em geral, na medida em que, como os programas devem atender a diversas exigências para a oferta de cursos, e todos estes devem possuir prévia autorização da CAPES (ainda que fora de sede), a mencionada oferta termina por se tornar limitada. Ademais, a universalidade do acesso ao ensino encontra amparo na Constituição Federal e na legislação educacional vigente no país.

A solução encontrada pela Comissão, diante do impasse, foi restaurar a previsão do mestrado profissionalizante para os cursos *stricto sensu* destinados a corporações profissionais (juizes, promotores, procuradores, advogados, etc), que admitem um acesso dirigido e atendem, com todas as conveniências desejadas, ao interesse de seus membros.

A Portaria nº 80/98-CAPES, que dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais, já previa, no seu artigo 6º, que os cursos de mestrado profissionalizante possuem vocação para o autofinanciamento, aspecto este que deveria ser explorado para iniciativas de **convênios** com vistas ao patrocínio de suas atividades. Caso os membros de corporações desejem realizar pós-graduação acadêmica voltada para atividades de pesquisa e ensino, devem concorrer em igualdade de condições com todos aqueles vocacionados para a profissão de professor ou de pesquisador, não

havendo qualquer elo que justifique o acesso privilegiado ao mestrado acadêmico ou ao doutorado, próprio àqueles que preferencialmente visem aprofundar conhecimentos ou técnicas de pesquisa e dedicar-se ao ensino do Direito (vide os considerandos da Portaria nº 80/98).

Pela sua própria índole e finalidade prática, o acesso ao mestrado profissionalizante - que pode ter vagas reservadas ou dirigidas aos membros selecionados da corporação - garante aos interessados, nos termos da mencionada Portaria nº 80/98, realizar um curso com estrutura curricular clara e consistentemente vinculada à sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, em termos coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano (art. 2º, a), admitindo-se o regime de dedicação parcial (art. 2º, c). Por outro lado, as instituições de ensino ganham certa flexibilidade na oferta dos mestrados profissionalizantes, na medida em que não se exige senão o predomínio, e não a exclusividade, de doutores no quadro docente (art. 2º, c).

Cumpra tão apenas, por fim, sugerir que a CAPES seja instada para, no menor prazo possível, adotar regras que tornem mais ágil o procedimento para autorização de abertura de vagas para o mestrado profissionalizante, a fim de que as iniciativas do CONPEDI e de suas instituições filiadas não sejam paralisadas pelos excessos burocratizantes que porventura possam ocorrer.

Confiantes em que a tarefa foi cumprida da melhor forma que pôde e lhe compete cumprir, a Comissão apresenta, assim, as conclusões alcançadas, nesta carta e em seu anexo, para que às mesmas seja dada a competente divulgação aos filiados do CONPEDI, desde logo, abrindo-se também espaço para a discussão das diretrizes sugeridas por ocasião da próxima reunião do CONPEDI, prevista para outubro do corrente.

Fortaleza, 31 de julho de 2003

Margarida Maria Lacombe Camargo (UGV)

Martônio Mont'Alverne Barreto Lima (UNIFOR)

Saulo José Casali Bahia (UFBA)

#### **PROPOSTA DE DIRETRIZES PARA O CONPEDI**

#### **NA ÁREA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E ACADÊMICA COM OUTROS ORGANISMOS**

DIRETRIZ Nº 1) Possui o Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito -

CONPEDI natural vocação para desenvolver atividades de fomento e intermediação no tocante à cooperação técnica, científica e acadêmica, com vistas ao desenvolvimento de programas, pesquisas e projetos na área do Direito e afins, entre suas entidades filiadas e organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, ou ainda diretamente com estes.

DIRETRIZ Nº 2) A iniciativa de cooperação pode ser tanto do CONPEDI quanto de suas entidades filiadas, e ainda dos mencionados organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

DIRETRIZ Nº 3) Quando as ações deverem ocorrer de modo continuado e variado, pode ser constituído um Comitê Gestor para o fim de propor, autorizar ou avaliar os programas, pesquisas e projetos a ser desenvolvidos, possibilitando-se o auxílio em sua tarefa por um Comitê Executivo.

DIRETRIZ Nº 4) A cooperação técnica, científica e acadêmica pode compreender, dentre outras iniciativas, realizadas pelo CONPEDI ou pelas entidades a ele filiadas:

- a) a constituição de núcleos de pesquisa, e a realização destas;
- b) a constituição de núcleos de formação acadêmica, e a oferta pelas entidades filiadas de turmas de pós-graduação, *lato e stricto sensu (vide item 8 infra)*;
- c) a constituição de núcleos de eventos, e a realização destes;
- d) a constituição de núcleos de divulgação e de publicações, possibilitando o acesso às informações técnicas, científicas e acadêmicas pela comunidade jurídica e em geral.

DIRETRIZ Nº 5) Deve ser destacada a atuação do CONPEDI em qualquer ação promocional por este desenvolvida.

DIRETRIZ Nº 6) O programa, pesquisa ou projeto específico deverá ser objeto de convênio específico entre a entidade interessada e a instituição filiada ao CONPEDI, devendo estabelecer o objeto a ser executado, as ações a ser desenvolvidas, as metas a ser atingidas, as implicações de ordem financeira, os prazos, os recursos físicos e humanos, as normas para a execução e o seguimento do projeto, bem como quaisquer outros compromissos e responsabilidades a serem assumidos pelas partes, na conformidade da legislação pertinente.

DIRETRIZ Nº 7) No caso da indicação pelo CONPEDI da instituição filiada que deva realizar o convênio específico com a entidade interessada, deve-se observar:

- a) a proximidade geográfica entre a instituição filiada e a entidade interessada, quando isto for pertinente;
- b) a afinidade da área de concentração e das linhas de pesquisa das instituições filiadas; ou a possibilidade e a intenção destas instituições em realizar as atividades inerentes ao objeto do convênio específico a ser celebrado;

c) a necessidade da instituição filiada possuir autorização ou reconhecimento junto à CAPES.

DIRETRIZ Nº 8) No caso da oferta pelas entidades filiadas de turmas de pós-graduação, lato e stricto sensu, deve-se observar que:

a) no caso da pós-graduação stricto sensu, o convênio não poderá prever a oferta dirigida de vagas senão na modalidade de mestrado profissionalizante, vedada a oferta dirigida de vagas no caso de mestrado acadêmico ou de doutorado;

b) nas modalidades de mestrado acadêmico e de doutorado, a seleção deverá ser realizada diretamente pela instituição de ensino filiada, ainda que fora de sua sede;

c) todas as turmas a ser oferecidas pela instituição filiada, em qualquer modalidade, inclusive fora de sede, deverão ser previamente autorizadas pela CAPES.